

## Projeto de Lei n.º 351/XIV/1.ª (PCP)

**Garante o acesso das micro, pequenas e médias empresas e empresários em nome individual aos apoios públicos criados no âmbito da resposta ao surto epidémico de COVID 19**

Data de admissão: 30 de abril de 2020

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

### Índice

- I. **Análise da iniciativa**
- II. **Enquadramento parlamentar**
- III. **Apreciação dos requisitos formais**
- IV. **Análise de direito comparado**
- V. **Consultas e contributos**
- VI. **Avaliação prévia de impacto**
- VII. **Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Luís Marques e Elodie Rocha (DAC), Belchior Lourenço (DILP),

José Filipe Sousa (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB)

**Data:** 25 de maio de 2020



## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade assegurar que, no atual contexto de pandemia de COVID-19, as micro, pequenas, e médias empresas, bem como os empresários em nome individual não possam ser impedidos de aceder a apoios públicos por motivo de incumprimento ou incidente bancário e por situação de incumprimento junto do Estado, nomeadamente perante a segurança social ou com a autoridade tributária desde que tenham em curso um processo negocial de regularização do incumprimento ou tenham efetuado o respetivo pedido de regularização até 30 de abril de 2020.

O presente projeto de lei determina que as micro, pequenas e médias empresas, bem como os empresários em nome individual não podem ser impedidos de aceder a apoios públicos por terem iniciado as suas atividades em 2019 ou no primeiro trimestre de 2020, assim como não registarem uma atividade regular no período mencionado. Igualmente, refere que caso se verifique situações de incumprimento perante a segurança social ou com a autoridade tributária é reservada uma percentagem, até 5% do apoio concedido, para regularização das mesmas.

Na exposição de motivos desta iniciativa legislativa é referido que muitos dos micro, pequenos, médios empresários e empresários em nome individual, por não estarem abrangidos pelas medidas de apoio à COVID-19 já implementadas, encontram-se desprovidos de acesso a qualquer rendimento, decorrente das decisões oficiais de suspensão ou limitação das suas atividades económicas. Igualmente, destaca-se o difícil quadro económico e financeiro em que as micro e pequenas empresas desenvolvem a sua atividade, nesse sentido a criação de medidas de apoio devem ser extensíveis a todos os empresários e não condicionadas à ocorrência de incidentes bancários e/ou incumprimentos extraordinários para com a segurança social ou a autoridade tributária.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Em função da evolução da pandemia internacional ocasionada pelo surto epidémico de SARS-COV-2 e da doença COVID-19, assim como da sua constituição enquanto calamidade pública, foi aprovada a declaração do Estado de Emergência em Portugal, previsto na [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), através do [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março](#)<sup>1</sup>, com as renovações decorrentes através do [Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 2 de abril](#)<sup>2</sup> e do [Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril](#)<sup>3</sup>. O Estado de Emergência foi regulamentado através do [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#)<sup>4</sup>, do [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#)<sup>5</sup>, do [Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril](#) e do [Decreto n.º 2-D/2020, de 30 de abril \(versão consolidada\)](#).

Na fase posterior ao período do Estado de Emergência, verificou-se a declaração da situação de calamidade, cujo enquadramento legal decorre da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril](#)<sup>6</sup>, revogada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2020, de 17 de maio](#), que “prorroga a declaração da situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”. Neste contexto foram tomadas um conjunto significativo de medidas excecionais de proteção das empresas,

---

<sup>1</sup> “Declara o estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública”.

<sup>2</sup> “Renova a declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública”.

<sup>3</sup> “Procede à segunda renovação da declaração de estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública”.

<sup>4</sup> “Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março”, diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-D/2020, de 20 de março](#) e revogado pelo [Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril](#).

<sup>5</sup> “Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República”.

<sup>6</sup> “Declara a situação de calamidade, no âmbito da pandemia da doença COVID-19”.

por forma a permitir o acesso a apoios públicos que visam assegurar o reforço da sua tesouraria e da sua liquidez, e assim a atenuar os efeitos da redução da atividade económica.

No âmbito do conjunto de medidas de prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, verificou-se um conjunto de restrições às atividades económicas que decorreram das medidas previstas no [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)<sup>7</sup>, que “estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19” ([versão consolidada](#)). Relativamente aos apoios de carácter excecional à atividade empresarial, nomeadamente ao nível do apoio ao rendimento, podemos elencar as seguintes metodologias:

- Medidas de apoio aplicáveis aos trabalhadores independentes, constantes do [Capítulo IX](#) (“*Medidas de apoio aos trabalhadores independentes*”), nomeadamente ao nível do apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente ([Artigo 26.º](#))<sup>8</sup>, que resulta no direito previsto no n.º 3 deste artigo, através de “...um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis”. Importa referir adicionalmente que esta tipologia de apoio financeiro se aplica também a sócios gerentes das sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes, com as ressalvas previstas no n.º 6;

---

<sup>7</sup> Diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-B/2020, de 16 de março](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril](#), pela [Lei n.º 5/2020, de 10 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 18/2020, de 23 de abril](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-A/2020, de 6 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-D/2020, de 12 de maio](#), pelo [Decreto-Lei n.º 20-H/2020, de 14 de maio](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 22/2020, de 16 de maio](#).

<sup>8</sup> Alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6 de abril, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 7 de maio-

- Diferimento do pagamento de contribuições ([artigo 27.º](#))<sup>9</sup>, assim como a possibilidade do pagamento diferido das contribuições ([artigo 28.º](#));
- Direito a um apoio financeiro, enquanto medida extraordinária de incentivo à atividade profissional ([artigo 28.º-A](#))<sup>10</sup>, com duração de um mês, prorrogável mensalmente até um máximo de 3 meses, correspondente ao valor calculado nos termos do n.º 1 do [artigo 162.º](#) do [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#), aprovado em anexo à [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), na sua [redação atual](#).

Em paralelo com o diploma previamente apresentado, foi também aprovada a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)<sup>11</sup>, que “aprova um conjunto de medidas relativas À situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19”, pelo que, para efeitos de análise da matéria em apreço, cumpre referir o seguinte:

- No âmbito do seu n.º 6, para efeitos do desenho de seguros de crédito à exportação com garantias de Estado, para apoio à diversificação de clientes, aplicável aos setores metalúrgicos, metalomecânico, moldes, obras no exterior, e outros fornecimentos;
- No âmbito do seu n.º 8, alíneas *b)* a *f)*, respetivamente:
  - “O reforço dos centros de contacto cidadão em empresa para garantir a resposta centralizada no apoio a utilização dos serviços digitais, em articulação com as áreas da justiça, trabalho e segurança social, finanças, administração interna e planeamento;
  - A adoção de um mecanismo de centralização da informação sobre pontos e atendimento abertos e encerrados no portal e-Portugal;

<sup>9</sup> Alterado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio.

<sup>10</sup> Artigo 28.º-A – Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional, aditado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 20-C/2020, de 7 de maio.

<sup>11</sup> Diploma alterado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 11-A/2020, de 23 de março](#), que “alarga o diferimento de prestações vincendas no âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional ou no Portugal 2020 e todas as empresas, devido à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID-19”.

- A monitorização da resposta dos atendimentos presenciais para decisão coordenada da atuação;
- A implementação de uma campanha de comunicação para promover a adesão à identificação eletrónica como meio de acesso aos serviços públicos digitais;
- O reforço da comunicação com as autarquias, relativamente às lojas de cidadão de gestão municipal e aos espaços cidadão”.
- No âmbito dos seus n.ºs 11 e 12, relativamente à promoção de um apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho, verificando a aplicação do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de *lay-off* simplificado;
- Ainda no âmbito dos n.ºs 11 e 12, relativamente à promoção de um apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial com formação com direito a uma compensação retributiva análoga a um regime de *lay-off* simplificado;
- No âmbito do n.º 13, relativamente à criação de um apoio extraordinário no valor de 50% da remuneração do trabalhador até ao limite da retribuição mínima mensal garantida (RMMG), acrescida do custo da formação, para as situações dos trabalhadores sem ocupação em atividades produtivas por períodos consideráveis;
- Ainda no âmbito do n.º 13, relativamente à criação de um incentivo financeiro extraordinário para assegurar a fase de normalização da atividade e que visa apoiar as empresas.

A Resolução do Conselho de Ministros acima identificada foi regulamentada pelo [Despacho n.º 3301-C/2020, de 15 de março](#)<sup>12</sup>, pela [Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de](#)

---

<sup>12</sup> “Adota medidas de carácter extraordinário, temporário e transitório, ao nível dos serviços de atendimento aos cidadãos e empresas, incluindo os serviços consulares fora do território nacional, no âmbito do combate ao surto do vírus COVID-19”.

[março](#)<sup>13</sup>, pelo [Despacho n.º 3651/2020, de 24 de março](#)<sup>14</sup>, pelo [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#)<sup>15</sup> e pela [Portaria n.º 85-A/2020, de 3 de abril](#)<sup>16</sup>.

Dos diplomas que regulamentaram a RCM acima identificada, importa salientar a [Portaria n.º 71-A/2020, de 15 de março](#), que “define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial,” diploma retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-C/2020, de 16 de março](#), alterado pela [Portaria n.º 76-B/2020, de 18 de março](#)<sup>17</sup>. Este diploma, ao resultar da conciliação das medidas decorrentes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, cuja base de ação decorre da metodologia de ação prevista no [Decreto-Lei n.º 13/2015, de 26 de janeiro](#)<sup>18</sup>, permite a regulamentação de 4 tipos de medidas extraordinárias de apoio imediato aos trabalhadores e às empresas, respetivamente:

- Apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em empresa em situação de crise empresarial, com ou sem formação;

---

<sup>13</sup> “Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.”

<sup>14</sup> “Adota medidas extraordinárias relativas à situação epidemiológica do novo coronavírus – COVID-19, no âmbito do Programa Operacional Mar 2020.”

<sup>15</sup> “Estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19.”

<sup>16</sup> “Define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados ao setor social e solidário, em razão da situação epidemiológica do novo coronavírus – COVID-19, tendo em vista apoiar as instituições particulares de solidariedade social, organizações não-governamentais das pessoas com deficiência e equiparadas no funcionamento de respostas sociais.”

<sup>17</sup> “Alteração à Portaria n.º 71-A/2020.”

<sup>18</sup> “Define os objetivos e os princípios da política de emprego e regula a concessão, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o financiamento dos respetivos programas e medidas.”



- Criação de plano extraordinário de formação;
- Isenção temporária do pagamento de contribuições para a Segurança Social, a cargo da entidade empregadora, e
- Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa.

Em função da tipologia de apoios acima identificada, tais medidas tinham como âmbito, definido nos termos do artigo 2.º da portaria (“Âmbito”) os seguintes destinatários:

- Empregadores de natureza privada, incluindo as entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço;
- As demais situações de encerramento temporário ou diminuição temporária da atividade da empresa ocorridas no período de vigência da portaria e que seja consequência da situação de crise empresarial;
- Os trabalhadores e empresas não abrangidos nas situações acima identificadas, são enquadrados no contexto da [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), que aprova a revisão do Código de Trabalho, na sua [versão consolidada](#), [artigo 309.º](#)<sup>19</sup>, n.º1, alínea a)<sup>20</sup>.

A Portaria n.º 71-A/2020 foi posteriormente revogada pelo [Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março](#), que “estabelece uma medida adicional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19”, onde, em função dos desenvolvimentos da crise pandémica, se alargou as medidas previstas naquela portaria, tendo definido e regulamentado os apoios financeiros aos trabalhadores e às empresas. Relativamente ao âmbito deste diploma, conforme previsto no seu artigo 2.º (Âmbito), é aplicável “(...) aos empregadores de natureza privada, incluindo as

---

<sup>19</sup> Retribuição durante o encerramento ou a diminuição da atividade.

<sup>20</sup> “1 – Em caso de encerramento temporário ou diminuição temporária de actividade de empresa ou estabelecimento que não respeite a situação de crise empresarial, o trabalhador tem direito a:

- a) Sendo devido a caso fortuito ou de força maior, 75% da retribuição;  
(...)”

entidades empregadoras do setor social, e trabalhadores ao seu serviço, afetados pela pandemia da COVID-19 e que se encontrem, em consequência, em situação de crise empresarial, mediante requerimento eletrónico apresentado pela entidade empregadora junto dos serviços da Segurança Social.” A apoio previsto nos termos deste diploma, conforme descrito nos termos do artigo 5.º (“Apoio extraordinário de contrato de trabalho em situação de crise empresarial”), “(...) reveste a forma de um apoio financeiro, por trabalhador, atribuído à empresa nos termos do n.º 4 do [artigo 305.º](#) do Código do Trabalho e destinado, exclusivamente, ao pagamento de remunerações”, sendo o mesmo “(...) cumulável com um plano de formação aprovado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), ao qual acresce uma bolsa nos mesmos termos do previsto no n.º 5 do artigo 305.º do Código do Trabalho”. Relativamente a concessão dos apoios, conforme o disposto no artigo 10.º do diploma (“Incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa”), o mesmo é competência do [Instituto de Emprego e Formação profissional \(IEFP, I.P.\)](#), podendo o desenho das medidas de incentivo ser consultado no seguinte [link](#).

O Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março verificou posteriormente alterações decorrentes do [Decreto-Lei n.º 14-F/2020, de 13 de abril](#), que “estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19”, sendo que importa ressaltar a sua regulamentação, nos termos da [Portaria n.º 94-A/2020, de 16 de abril](#), que “regulamenta os procedimentos de atribuição dos apoios excecionais de apoio à família, dos apoios extraordinários à redução da atividade económica de trabalhador independente e à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial, do diferimento das contribuições dos trabalhadores independentes e do reconhecimento do direito à prorrogação de prestações do sistema de segurança social”.

Relativamente ao [Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março](#), que “estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-

19”, diploma alterado pela [Lei n.º 8/2020, de 10 de abril](#)<sup>21</sup>, na sua [versão consolidada](#), para efeitos da análise da matéria em apreço, cumpre referir o seguinte:

- Nos termos do [artigo 1.º](#) do diploma (“Objeto e âmbito”), as medidas preconizadas são dirigidas às famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e demais entidades da economia social;
- No âmbito do [artigo 2.º](#) (“Entidades beneficiárias”), identificam-se os critérios cumulativos pelos quais os agentes económicos podem aceder às medidas previstas no diploma, sendo de salientar os seguintes critérios:
  - De acordo com o n.º 1, alínea b), empresas “(...) classificadas como microempresas, pequenas ou médias empresas de acordo com a [Recomendação 2003/361/CE da Comissão Europeia, de 6 de maio de 2003](#)”;
  - De acordo com o n.º 2, alínea e), “(...) trabalhadores elegíveis para o apoio extraordinário à redução da atividade económica de trabalhador independente”, assim como “(...) os trabalhadores de entidades cujo estabelecimento ou atividade tenha sido objeto de encerramento determinado durante o período do estado de emergência, nos termos do artigo 7.º do [Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março](#)”;
  - De acordo com o n.º 3, alínea a), “(...) os empresários em nome individual, bem como as instituições particulares de solidariedade social, associações sem fins lucrativos e as demais entidades da economia social”, com as ressalvas previstas no diploma;
  - De acordo com o n.º 3, alínea b), “as demais empresas independentemente da sua dimensão”, com as ressalvas previstas no diploma.

Ainda para efeitos da matéria em apreço, no contexto específico do setor das pescas, importa referir o [Decreto-Lei n.º 15/2020, de 15 de abril](#), que “cria uma linha de crédito

---

<sup>21</sup> Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

com juros bonificados dirigida aos operadores do setor da pesca”, em função do âmbito de acesso definido no seu artigo 2.º (“Condições de acesso”), dado ser aplicável a pessoas singulares e coletivas para efeito do acesso a linhas de crédito com juros bonificados. Ainda neste setor, e em função da matéria em apreço, releva também a referência ao [Decreto-Lei n.º 20-B/2020, de 6 de maio](#), que “estabelece um apoio extraordinário e temporário, a título de compensação salarial, aos profissionais da pesca, em resultado da pandemia da doença COVID-19”.

Para efeitos de acesso a apoios no âmbito da crise pandémica, importa também relevar a [Portaria n.º 95/2020, de 18 de abril](#), que “cria o Sistema de Incentivos à Inovação Produtiva no contexto da COVID-19”, em função dos beneficiários identificados no Regulamento Específico para apoio ao Investimento na Produção de bens e serviços relevantes para a COVID-19, publicado em anexo à portaria, onde se refere no seu artigo 6.º, que “são beneficiários as empresas (PME e grandes empresas) de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica.”

## II. Enquadramento parlamentar

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 336/XIV/1.ª \(PSD\)](#) - «Garante apoio social extraordinário aos gerentes das empresas»;
- [Projeto de Lei n.º 354/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - «Garante o apoio extraordinário ao rendimento dos micro empresários e trabalhadores em nome individual devido à redução da atividade económica pela epidemia de Covid-19»;
- [Projeto de Lei n.º 363/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - «Reforça a proteção dos sócios-gerentes das micro, pequenas e médias empresas (procede à 8.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e à 2.ª alteração do Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março)»;
- [Projeto de Lei n.º 349/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Estabelece a rede de contacto e apoio a microempresários e a empresários em nome individual para acesso às medidas de resposta à epidemia por COVID 19»;

Projeto de Lei n.º 351/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

- [Projeto de Lei n.º 347/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Cria o apoio ao rendimento de microempresários e empresários em nome individual no contexto da resposta à epidemia de COVID 19».

Consultada a mesma base de dados, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, apenas se encontra pendente a seguinte petição:

- o [Petição n.º 59/XIV/1.ª](#) - «Acesso dos sócios gerentes ao regime de *lay-off*».

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas, já concluídas, sobre matéria idêntica ou conexas:

- [Projeto de Lei n.º 305/XIV/1.ª \(PAN\)](#) - «Cria mecanismos de proteção dos sócios-gerentes das micro, pequenas e médias empresas (Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março)»;

- [Projeto de Lei n.º 318/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Estabelece medidas excecionais e temporárias de proteção social dos sócios-gerentes de micro e pequenas empresas em situação de crise empresarial e altera o regime de apoio social aos trabalhadores independentes previsto no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março»;

- [Projeto de Lei n.º 323/XIV/1.ª \(PEV\)](#) - «Alarga os apoios aos sócios gerentes das micro e pequenas empresas que sejam simultaneamente trabalhadores da empresa»;

- [Projeto de Lei n.º 339/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) - «Reforça a proteção social aos gerentes das empresas comerciais»;

- [Projeto de Lei n.º 346/XIV/1.ª \(IL\)](#) - «Reforça o apoio social dos gerentes das empresas»;

- [Projeto de Lei n.º 357/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Medidas de emergência para as micro e pequenas empresas».

Consultada a mesma base de dados, verificou-se que, neste momento, sobre esta matéria, apenas se encontra concluída a seguinte petição:

Projeto de Lei n.º 351/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

- [Petição n.º 58/XIV/1.<sup>a</sup>](#) - «Petição Urgente em matéria de Covid -19 - Medidas de apoio às empresas».

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão*, que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, a iniciativa estabelece, nos termos do seu artigo 1.º, o acesso das micro, pequenas e médias empresas e empresários em nome individual aos apoios públicos criados no âmbito da resposta ao

surto epidémico de COVID 19 e prevê, no artigo 8.º, que entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 29 de abril de 2020. Foi admitido e anunciado a 30 de abril, data em que e baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «**Garante o acesso das micro, pequenas e médias empresas e empresários em nome individual aos apoios públicos criados no âmbito da resposta ao surto epidémico de COVID 19**» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser aperfeiçoado, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, designadamente que o título das iniciativas deve iniciar-se, sempre que possível, por um substantivo, *por ser a categoria gramatical que, por excelência, maior significado comporta*<sup>22</sup>.

Assim, sugere-se a seguinte alteração ao título:

**“Acesso das micro, pequenas e médias empresas e empresários em nome individual aos apoios públicos criados no âmbito da resposta ao surto epidémico de COVID 19”**

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do

---

<sup>22</sup>Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 200.

*Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá *no dia seguinte ao da sua publicação* mostrando-se conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». A mesma disposição que a lei *vigora até ao final do ano em que cessem as medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2 e à doença COVID-19*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

O artigo 5.º da iniciativa prevê que cabe ao Governo proceder à sua regulamentação, não indicando prazo para a mesma.

#### **IV. Análise de direito comparado**

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

As pequenas e médias empresas (PME), que representam cerca de 99% de todas as empresas na UE, são afetadas pela legislação da UE em diversos domínios, tais como a fiscalidade (artigos 110.º a 113.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), a concorrência (artigos 101.º a 109.º do TFUE) e o direito das sociedades (direito de estabelecimento — artigos 49.º a 54.º do TFUE).

A [Recomendação 2003/361/CE](#) da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas, estabelece os critérios destinados a identificar se uma empresa é uma micro, pequena ou média empresa (PME), o que permite, com base nos efetivos e no volume de negócios ou balanço da empresa, determinar a respetiva elegibilidade para os programas financeiros e de apoio da UE e nacionais.



Em junho de 2008, foi lançada a iniciativa mais abrangente e completa relativa a PME, a Comunicação da Comissão intitulada [“Think Small First – Um Small Business Act para a Europa”](#) (SBA)<sup>23</sup> que criou um novo enquadramento político com a integração dos instrumentos existentes e baseado na “Carta Europeia das Pequenas Empresas” e na comunicação “Modernizar a política das PME para crescimento e o emprego”. O SBA procurou melhorar a abordagem global do empreendedorismo na UE através do princípio “pensar pequeno primeiro” e mediante a redução da burocracia, dotando as administrações públicas de uma melhor capacidade de resposta às necessidades das PME.

No seguimento da análise da iniciativa “Small Business Act” de 2011, a Comunicação da Comissão sobre [Plano de Ação “Empreendedorismo 2020” Relançar o espírito empresarial na Europa](#) visava apoiar o empreendedorismo através do desenvolvimento do ensino e a formação no domínio do empreendedorismo, a criação de condições de um contexto empresarial propício e a promoção de uma cultura empresarial, favorecendo a emergência de uma nova geração de empreendedores.

A [Diretiva 2006/123/CE](#) relativa aos serviços no mercado interno, a [Diretiva 2011/7/UE](#) de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais e a [Diretiva 2014/55/UE](#) de 16 de abril de 2014, relativa à faturação eletrónica nos contratos públicos, são todas aplicáveis e particularmente úteis no caso das PME. Adicionalmente, a modernização da política da UE em matéria de contratos públicos e a simplificação das obrigações de elaboração de relatórios anuais, resultante da [Diretiva 2013/34/UE](#)<sup>24</sup> de 26 de junho de 2013, também permitiram a redução dos encargos administrativos para as PME no acesso aos contratos públicos.

No que concerne ao acesso das PME aos mercados financeiros e ao acesso a financiamentos e créditos, através da sua comunicação sobre o [“Plano de ação para melhorar o acesso das PME ao financiamento”](#), a Comissão reconhece que o êxito

---

<sup>23</sup> Foi objeto de análise através da Comunicação *Análise “Small Business Act” para a Europa* - [COM \(2011\) 78 final](#)

<sup>24</sup> Relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas.

económico da Europa depende do crescimento das PME, sendo o acesso ao financiamento o principal obstáculo a esse crescimento.

Assim, o [Regulamento \(UE\) n.º 1287/2013](#) que cria um programa para a competitividade das empresas e das pequenas e médias empresas ([Programa COSME](#)), para o período 2014-2020, tem como objetivos melhorar o acesso das PME ao crédito e ao financiamento, através de 2 instrumentos financeiros: o mecanismo de garantia de empréstimo e o mecanismo de capital próprio para o crescimento. Adicionalmente, as PME podem beneficiar de apoio no âmbito do [Programa Horizonte 2020](#), o maior programa-quadro de investigação e inovação da UE, através do instrumento [EIC Accelerator Pilot](#) do European Innovation Council (EIC), e ainda na área das tecnologias de informação e comunicação, energia e transportes, ao abrigo do [Mecanismo Interligar a Europa](#) (MIE).

Cumpra também referir o [Regulamento \(UE\) n.º 1296/2013](#)<sup>25</sup> relativo a um [Programa da UE para o Emprego e a Inovação Social \(“EaSI”\)](#)<sup>26</sup> que consiste num programa global, para o período 2014-2020, que visa contribuir para a concretização da [Estratégia Europa 2020](#), através da prestação de apoio financeiro, tendo em vista a promoção de um elevado nível de emprego de qualidade e sustentável, a garantia de uma proteção social adequada e condigna, o combate à exclusão social e à pobreza e a melhoria das condições de trabalho. O Programa é composto por 3 eixos: [Eixo Progress](#) relativo à modernização da política de emprego e da política social; [Eixo EURES](#) relativo à mobilidade profissional e o [Eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social](#), no

---

<sup>25</sup> Alterou a [Decisão n.º 283/2010/UE](#), de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu “*Progress*” para o Emprego e a Inclusão Social, concebido pelo período de 4 anos (2010-2013) que visa tornar o microfinanciamento mais facilmente acessível aos desempregados, pessoas em risco de perder o seu emprego, população não ativa, pessoas que enfrentam a ameaça de exclusão social e pessoas vulneráveis que pretendam criar ou continuar a desenvolver a sua própria microempresa e microempresas, principalmente as que empregam pessoas inseridas nos grupos referidos.

<sup>26</sup> O EaSI reúne 3 programas da UE que, entre 2007 e 2013, foram geridos separadamente: o programa para o emprego e a solidariedade social - *Progress*, os Serviços de Emprego Europeus - EURES e o Instrumento de Microfinanciamento *Progress* e que agora constituem os seus 3 eixos.

âmbito do qual se incluem os [empresários e os trabalhadores por conta própria](#), que conforme consta nos princípios do [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), devem ser incentivados.

No âmbito da resposta às consequências económicas da pandemia provocada pela COVID-19, a Comissão Europeia adotou uma [resposta económica abrangente](#), com a aplicação integral da [flexibilidade das regras orçamentais](#) da UE, procedeu a uma revisão das [regras em matéria de auxílios estatais](#), lançou uma [iniciativa de investimento](#) e um novo instrumento denominado [SURE](#)<sup>27</sup> que visa contribuir para atenuar os riscos de desemprego e ajudar o funcionamento das empresas, assim como propôs a reorientação dos fundos estruturais disponíveis para resposta ao coronavírus.

No que se refere aos auxílios estatais<sup>28</sup>, a Comissão Europeia adotou um [Quadro Temporário](#)<sup>29 30</sup> para permitir que os Estados-Membros utilizem toda a flexibilidade

---

<sup>27</sup> A [COM \(2020\) 139](#) com proposta de regulamento sobre o instrumento SURE foi objeto de escrutínio pela Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

<sup>28</sup> Em matéria de auxílios estatais, a Comissão tinha adotado o [Regulamento \(UE\) n.º 651/2014](#)<sup>28</sup>, que previu uma maior flexibilização aos Estados-Membros na concessão de auxílios estatais às PME, designadamente no que diz respeito aos requisitos da notificação prévia e da aprovação da Comissão - Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC) para os auxílios estatais.

<sup>29</sup> Comunicação da Comissão sobre Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto do COVID-19, de 19 de março, e [Comunicação](#) da Comissão de alteração ao Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia, de 13 de maio.

<sup>30</sup> Consequentemente, foram aprovadas:

- [ORIENTAÇÃO \(UE\) 2020/515](#) DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 7 de abril de 2020 que altera a Orientação BCE/2014/31 relativa a medidas adicionais temporárias respeitantes às operações de refinanciamento do Eurosistema e à elegibilidade dos ativos de garantia (BCE/2020/21)
- [DECISÃO \(UE\) 2020/407](#) DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 16 de março de 2020 que altera a Decisão (UE) 2019/1311 relativa a uma terceira série de operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (BCE/2020/13)

prevista nas regras deste âmbito para apoiar a economia, assegurando a liquidez suficiente para todos os tipos de empresas e para preservar a continuidade da atividade económica durante e após o contexto do surto. O Quadro Temporário prevê 5 tipos de auxílios: subvenções diretas, benefícios fiscais seletivos e adiantamentos; garantias estatais para empréstimos contraídos por empresas junto de bancos; empréstimos públicos e privados a taxas de juro bonificadas; utilização das capacidades existentes de contração de empréstimos pelos bancos como canal de apoio às empresas, em particular às PME; e seguros de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo.

Quanto às [PME](#), que vivem situação particularmente difícil neste contexto, a [Comissão Europeia](#) desbloqueou ainda verbas do [Fundo Europeu de Investimento Estratégico](#) (FEIE) para servirem de garantia para o [Fundo Europeu de Investimento](#) (FEI), permitindo-lhe emitir garantias especiais para incentivar os bancos e outras entidades mutuantes a fornecer liquidez a PME e pequenas empresas de média capitalização europeias, afetadas pelo impacto da pandemia do coronavírus. Além disso, a Comissão procedeu ao reforço do Programa COSME e lançou a Iniciativa [ESCALAR](#), uma nova abordagem para o investimento, anunciada na [nova estratégia para as PME](#), que visa apoiar o capital de risco e o financiamento para o crescimento de empresas promissoras.

Na sequência disso, foram aprovados [2 regimes de auxílios estatais portugueses](#): um regime de subvenções diretas e um regime de garantia estatal para os empréstimos de investimentos e fundos de maneio concedidos pelos bancos comerciais, acessível às PME e grandes empresas que enfrentam dificuldades devido ao impacto do económico do surto de coronavírus e que visa cobrir as necessidades imediatas ou de investimento, assegurando a continuidade das suas atividades.

- 
- [DECISÃO \(UE\) 2020/441](#) DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 24 de março de 2020 que altera a Decisão (UE) 2016/948 do Banco Central Europeu relativa à implementação do programa de compra de ativos do setor empresarial (BCE/2020/18)
  - A [Autoridade Bancária Europeia](#) (EBA), juntamente com as autoridades nacionais competentes e o BCE, está a coordenar um esforço conjunto para aliviar os encargos operacionais imediatos dos bancos no contexto do COVID-19.

- **Enquadramento internacional**

**Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Itália.

**ESPANHA**

O contexto legal atinente à matéria em apreço decorre do [Real Decreto-ley 8/2020, de 17 de marzo, de medidas urgentes extraordinárias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19](#)<sup>31</sup>, e que se enquadram nos termos da [Comunicação 2020/C 91 I/01](#)<sup>32</sup>, da Comissão Europeia. No âmbito do diploma acima apresentado, importa referir o disposto no seu [Capítulo III](#), relativo à garantia de liquidez para apoio à atividade económica no contexto da crise pandémica, com especial ênfase para os seguintes artigos:

- [Artículo 29](#) – *Aprobación de una Línea para la cobertura por cuenta del Estado de la financiación outorgada por entidades financieras e empresas y autónomos*;
- [Artículo 31](#) – Línea extraordinária de cobertura asseguradora, sendo de relevar alguns dos beneficiários aos quais se aplicam, respetivamente, as empresas espanholas consideradas como PME's, nos termos previstos no Anexo I do [Regulamento \(EU\) 651/2014, da Comissão, de 14 de junho de 2014](#), que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º 108.º do Tratado.

Adicionalmente, cumpre referir o [Real Decreto 7/2020, de 12 de marzo, por el que se adoptan medidas urgentes para responder al impacto económico del COVID-19](#)<sup>33</sup>, nomeadamente ao nível do seu [Capítulo IV](#), referente a medidas de apoio financeiro

---

<sup>31</sup> Texto consolidado.

<sup>32</sup> Comunicação da Comissão, “Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19”.

<sup>33</sup> Texto consolidado.

transitório, com especial ênfase nos [Artículos 14](#) (*Aplazamiento de deudas tributarias*) e [15](#) (*Solicitud de aplazamiento extraordinario dels calendário de reembolso de prestamos concedidos por la Secretaría General de Industria y de la Pequeña y Mediana Empresa*). Tal enquadramento permite a flexibilização do regime de diferimento de impostos, através da possibilidade de PME's e trabalhadores independentes, mediante solicitação, adiarem pagamentos de impostos por seis meses e beneficiarem de bonificações de juros. Ainda no contexto da adaptação dos prazos em matéria fiscal, cumpre também fazer referência ao [Real Decreto-ley 14/2020, de 14 de abril](#), por el que se extiende el plazo para la presentación e ingreso de determinadas declaraciones y autoliquidaciones tributarias. Releva adicionalmente, no contexto da matéria em apreço, referência para as informações disponibilizadas pelo [Ministerio de Hacienda](#), nomeadamente a [Información AEAT](#) relativa às medidas tributarias no contexto do COVID-19, assim como as listagens do [Ministerio de Industria, Comercio e Turismo](#) relativas a medidas específicas para [PME's](#) e [trabalhadores independentes](#).

### ITÁLIA

O contexto legal decorre da aplicação do [Decreto-Legge 17 marzo 2020, n. 18](#), que aprova *Misure di potenziamento del Servizio sanitario e di sostegno económico per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19*, modificado pela [Legge 24 aprile 2020, n. 27](#)<sup>34</sup>. As medidas de natureza fiscal decorrem do disposto no seu Título IV (*Misure fiscal a sostegno della liquidità delle famiglie e delle imprese*), [Articolo 62](#) (*Sospensione dei termini degli adempimenti e dei versamenti fiscal e contributivi*).

Adicionalmente, através do [Ministero dell'Economia e delle Finanze](#), podem também ser consultadas [informações](#) sobre as medidas de natureza fiscal e contributiva que foram

---

<sup>34</sup> *Conversione in legge, con modificazioni, del decreto-legge 17 marzo 2020, n. 18, recante misure di potenziamento del Servizio sanitario nazionale e di sostegno economico per famiglie, lavoratori e imprese connesse all'emergenza epidemiologica da COVID-19. Proroga dei termini per l'adozione di decreti legislativi.*

levadas a cabo. A informação encontra-se adicionalmente compilada no Guia [Le mesure fiscale del Decreto Curaltalia](#).

### Outros países

Para efeitos da matéria analisada no âmbito da presente iniciativa legislativa cumpre destacar a síntese elaborada com os contributos de vários Parlamentos nacionais, compilando informação sobre as medidas socioeconómicas que os países da UE têm adotado para fazer face aos efeitos negativos da crise pandémica, a qual poderá ser consultada na seguinte [ligação](#).

### Organizações internacionais

#### ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO (OCDE)

Relativamente à [OCDE](#)<sup>35</sup>, as [respostas identificadas](#) ao nível da política fiscal no âmbito da pandemia de COVID-19 visam abrandar o impacto imediato da queda da atividade económica nas empresas e nas famílias, assim como a preservação da capacidade produtiva dos países. Entre os países membros da OCDE existem grandes variações na dimensão dos seus pacotes fiscais, a maioria apresenta diferenças significativas e alguns países adotaram outras medidas de natureza não convencional.

No âmbito da iniciativa legislativa em apreço, e para efeitos do desenho de apoios para pequenas e médias empresas, as medidas de natureza fiscal incluem soluções como:

- O prolongamento dos prazos para apresentação das demonstrações financeiras;
- O adiamento de pagamentos de obrigações fiscais;
- A provisão de restituições mais rápidas de impostos;
- As provisões de compensação de perdas mais generosas;
- Algumas isenções de impostos, inclusive contribuições sociais, impostos sobre o trabalho ou impostos sobre o património.

---

<sup>35</sup> Ver a propósito [OCDE – Tax and Fiscal Policy in Response to the Coronavirus Crisis: Strengthening Confidence and Resilience \(2020\)](#)

## PLATFORM FOR COOPERATION ON TAX (PCT)

A [Platform for Cooperation on Tax \(PCT\)](#) resulta de uma iniciativa conjunta do [Fundo Monetário Internacional \(FMI\)](#), [Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económico, \(OCDE\)](#), [Nações Unidas \(UN\)](#) e do [Banco Mundial](#) para fortalecer a colaboração na afetação de recursos entre os diferentes participantes nacionais. O PCT promove ações conjuntas para o desenvolvimento de sistemas tributários mais fortes nos países em desenvolvimento e emergentes, disponibilizando um [conjunto de bibliografia](#) relativamente à resposta à COVID-19.

### V. Consultas e contributos

---

#### Consultas facultativas

A Comissão pode solicitar, se o entender pertinente, o contributo de confederações e associações de empresários de micro e pequenas empresas.

### VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a maioria das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

#### Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos



suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

- **Impacto orçamental**

As medidas previstas nesta iniciativa, poderão ter, em caso de aprovação, eventual impacto orçamental, ainda que possa não ser direto uma vez que se prevê a necessidade de regulamentação pelo Governo. Contudo, os dados disponíveis não o permitem determinar ou quantificar.

## VII. Enquadramento bibliográfico

---

OCDE - **SME policy responses** [Em linha] : Paris : OECD, 2020. [Consult. 20 maio 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130522&img=16009&save=true>>

Resumo: As PME estão no centro da crise económica provocada pelas medidas impostas pela contenção da pandemia do COVID-19, mais do que durante a crise financeira de 2008. A atual crise afetou desproporcionalmente estas empresas e revelou a sua vulnerabilidade, em particular no que diz respeito à liquidez, com um sério risco de que mais de 50% das PME não sobrevivam nos próximos meses. Um colapso generalizado das PME (representando uma queda de 60-70% do emprego na OCDE) poderia ter um forte impacto nas economias nacionais e nas perspetivas de crescimento global e, até mesmo, no setor financeiro. Nalguns países, uma deterioração da situação financeira das PME poderia ter efeitos sistémicos no sector bancário, no seu conjunto. Assim, de acordo com o presente documento, os governos reconheceram as circunstâncias específicas das PME e adotaram medidas de apoio.

REINO UNIDO. House of Commons. Library – Coronavirus [Em linha] : support for economies by European and other states. **Briefing paper**. London. Vol. 8871 (31 march 2020). [Consult. 20 maio 2020]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?&profile=bar&uri=full=3100024~!13050>

0~!0

Resumo: O surto de Covid-19 causou um choque económico mundial, numa escala nunca vista desde a crise financeira global de 2008. Os governos adotaram ações sem precedentes para fechar grande parte de suas economias, ao mesmo tempo que forneceram uma grande ajuda financeira a empresas e indivíduos. Este documento fornece informações sobre as políticas adotadas pela UE, pela Europa e por outros governos para apoiar as suas empresas e as suas economias, afetadas pelo surto.

Abordagens comuns incluíram:

- aumento do crédito/empréstimos a empresas, muitas vezes com o governo a garantir parte dos empréstimos por parte dos bancos;
- redução dos impostos sobre as empresas e/ou reposição dos prazos para o pagamento de impostos;
- pagamento de uma percentagem dos salários dos trabalhadores às empresas que foram obrigadas a encerrar, com as empresas a mantê-los na sua folha de pagamento, em vez de acabarem com o seu emprego.

Houve menos regimes de apoio aos trabalhadores independentes. Isto pode ser, em parte, porque os governos têm menos informação sobre estes trabalhadores e porque os seus ganhos são mais variáveis. Os regimes de apoio a estes trabalhadores são, portanto, suscetíveis de serem mais complexos e demorarem mais tempo a conceber.